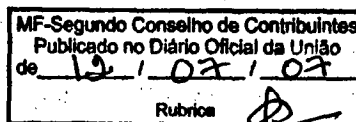




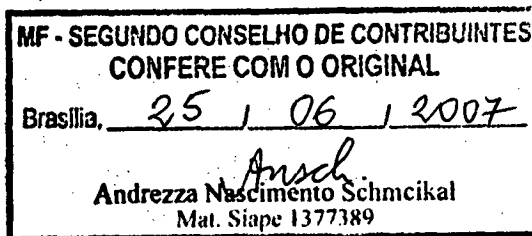
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10980.000898/2002-53
Recurso nº 132.559 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-17.815
Sessão de 01 de março de 2007
Recorrente CONSTRUTORA ATENAS LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997



Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO.
FUNDAMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO.
LANÇAMENTO COMPLEMENTAR.
NECESSIDADE.

Constatado o equívoco na fundamentação do auto de infração, é de se promover a modificação dos fundamentos do lançamento, sob pena de nulidade.

Processo anulado.

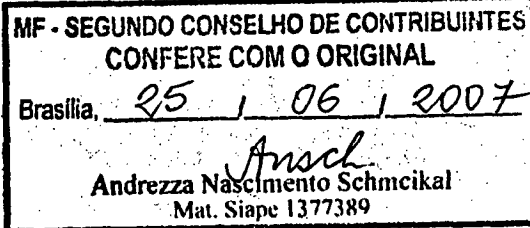
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente

GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico de PIS relativo aos períodos de novembro e dezembro de 1997, decorrente de compensações com créditos apurados em ação judicial não comprovada.

A impugnação apresentada defende a existência da ação judicial, a inconstitucionalidade do PIS, a semestralidade da base de cálculo, os juros e a multa aplicados.

Remetidos os autos à DRJ, o lançamento foi mantido, por unanimidade, para o período de novembro de 1997 e, por maioria, para dezembro de 1997, pela seguinte fundamentação:

- a Ação Judicial de nº 97.0022437-6, indicada em DCTF para o mês de novembro, se refere à constitucionalidade da CSLL e a possibilidade de compensação com outros tributos; não foi efetuado pedido administrativo específico para a compensação; além disso, a decisão judicial não permitiu a compensação com tributos de espécies diferentes;

- para o período de dezembro de 1997, havia de fato ação judicial, mas não decisão permitindo a compensação no período compensado;

- foi acostado informação sobre outra ação judicial, não antes mencionada, a multa e os juros foram mantidos por expressa previsão legal e afastado o pedido de perícia.

A declaração de voto informa que a propositura de ação judicial não afasta a possibilidade de o contribuinte efetuar a compensação de tributos da mesma espécie, ainda mais quando a decisão judicial definitiva permite a compensação.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 25, 06, 2007

Andrezza Nascimento Schmickal
Mat. Siapc 1377389

CC02/C02
Fls. 3

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Conheço do recurso por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A DRJ simplesmente modificou totalmente a fundamentação do lançamento, que agora subsiste parte como lançamento decorrente de compensação indevida.

Outrossim, tal não pode prevalecer. A simples "correção de fundamentação" efetuada pela DRJ não existe em nosso ordenamento, pois não se amolda à formalidade legal do lançamento do crédito tributário.

O auto de infração foi lavrado em virtude de não ter sido comprovada a existência da ação judicial, em face do que o Fisco efetuou o lançamento e sequer tomou conhecimento e considerou aspectos próprios e inerentes às compensação efetuadas.

Modificar a fundamentação nesta fase processual – no julgamento da impugnação pela DRJ – e manter o lançamento por fundamentos outros que sequer foram considerados pela autoridade autuante corresponde à verdadeira inovação, no que pertine à valoração jurídica dos fatos, em época que descabe à autoridade julgadora proceder à modificação da exigência, por força legal.

No caso, tendo em vista o surgimento de novos fundamentos, comprovados na instrução do feito, deveria ter se procedido com a lavratura de auto de infração complementar, com a intimação da contribuinte, o que não foi feito.

Por fim, não promovido o saneamento processual e ante a insubsistência do fato que ensejou a lavratura do auto de infração em exame, visto que as discussões judiciais informadas comprovadamente existem, impõe-se o cancelamento do auto de infração, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento que achar devido, sob o pálio de novos pressupostos, desde que dentro do prazo decadencial.

Além disso, o lançamento eletrônico afronta o disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, como já decidiu o Colegiado em outra oportunidade:

Número do Recurso: 118221

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 10768.007116/95-96

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: JOÃO BENTO LEITE

Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Data da Sessão: 15/03/2000 00:00:00

Relator: João Luís de Souza Pereira

Decisão: Acórdão 104-17413

Resultado: OUTROS - OUTROS

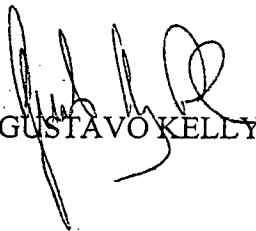
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento.

Ementa: NOTIFICAÇÃO POR PROCESSO ELETRÔNICO - E nulo o lançamento por processamento eletrônico em desconformidade com os requisitos do art. 11 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Lançamento anulado."

Ante o acima exposto, voto por anular o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 06 / 2007
	
Andreza Nascimento Schmcikal	
Mat. Siape 1377389	

